



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0221588-97.2024.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

**Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Julia Tiburcio de Souz Santos**

Requerido: **Município de Fortaleza**

**Julia Tiburcio de Souza Santos**, nascida em 04/10/2020, representada por Laís Írian Tiburcio Amâncio, manejou a presente Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que João Pedro Braga De Freitas, 03 anos e 05 meses de idade portador de esotropia essencial infantil e desvio vertical (CID 10: H 50), em tratamento medicamentoso com risperidona, com necessidade de aumento de dosagem nos últimos meses, ainda sem controle de esfincter vesical.

Existem diversos tipos de estrabismo; o olho afetado pode estar desviado em direção ao nariz (estrabismo convergente), para o lado (estrabismo divergente), para cima ou para baixo (estrabismo vertical) ([www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br)).

Segundo laudo médico em anexo, o paciente necessita ser submetido a correção cirúrgica de estrabismo ( acima 2 músculos).

Dessa forma, solicita-se, de acordo com o laudo médico disponibilizado, o autor da presente demanda necessita ser submetido, com urgência, ao procedimento correção cirúrgica de estrabismo ( acima dois músculos) a fim de melhorar a qualidade de vida da parte autora.

Ocorre, Excelência, que o custo das fraldas descartáveis é muito elevado, totalizando o valor anual de R\$ 1661, 76 ( um mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) haja vista a utilização por tempo indeterminado, não dispondo a parte Autora de pecúnia suficiente para arcar com o custo de tal produto, o qual é essencial para ajudar a sobreviver com dignidade.

Ressalta-se que o Requerente já tentou receber administrativamente as fraldas, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral Do Estado do Ceará, que por meio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo a resposta negativa em anexo.

Diante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu obrigação de fazer, consistente no fornecimento, em caráter de urgência, a correção cirúrgica de estrabismo ( acima de dois músculos), para Julia Tiburcio De Souza Santos tudo sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Acostou os documentos de fls. 20-40.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Em decisão de fls. 41-48 foi deferida a liminar requerida.

Citado, o ente público apresentou contestação às fls. 58-61, alegando, em síntese, que a parte requerente busca a realização de PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, sob a alegativa de que o Poder Público ainda não o teria atendido administrativamente, apesar de já estar incluída na lista de espera.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi deferido, motivo pelo qual foi expedido ofício para cumprimento da determinação judicial (doc. em anexo).

Em que pese sua desfavorável condição de saúde, tal circunstância não faz nascer para a parte requerente o direito de ser atendida antes de todos os demais usuários do SUS que esperam pelo mesmo procedimento cirúrgico e que não judicializaram a pretensão, porquanto a capacidade de atendimento do serviço público de saúde é, infelizmente, limitada, como é do conhecimento de todos.

Nessa conformidade, não há o direito subjetivo de furar a fila de espera por cirurgia na rede pública de saúde. E, se houvesse, o que se admite apenas para sequenciar o raciocínio, ainda assim não haveria nos autos comprovação técnica suficiente indicativa da urgência justificadora de se “passar a parte promovente” à frente das centenas de outras pessoas que aguardam a realização da mesma cirurgia na rede pública municipal.

Certamente, algumas dessas pessoas em condições mais dramáticas ainda. A improcedência do pedido, portanto, é manifesta, uma vez que, apesar da crise que atualmente vivenciamos no setor de saúde do Estado do Ceará, passar à frente de centenas de pessoas que também aguardam procedimentos não resolve o problema, mas simplesmente o agrava.

Considerando que o caso dos autos gira em torno de determinação judicial de realização imediata de cirurgia em prol de uma única pessoa, a despeito da natural fila de espera existente para atendimento da mesma solicitação na rede pública, convém trazer à baila algumas ponderações acerca da questão da reserva do possível.

Com efeito, diante da escassez de recursos públicos, impõe-se ao administrador público (e não ao Poder Judiciário) promover a criteriosa escolha das prioridades a serem atendidas, sempre tendo em vista a melhor forma de alocar o limitado orçamento em prol do maior número possível de beneficiários. A esse respeito, merecem destaque os elucidativos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet.

Na espécie, notadamente diante de suas peculiaridades, caso seja deferida a pretensão autoral, vislumbrar-se-á as seguintes consequências, todas rechaçadas pelo ordenamento jurídico:

(a) Ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade (arts. 5º e 37 da CF/88): com efeito, recursos que, originariamente, deveriam ser empregados pelo Poder Público Municipal na aquisição de medicamentos da atenção básica em prol de toda a coletividade fortalezense, com vistas a proporcionar o atendimento e o tratamento do maior número possível de pessoas, serão revertidos em benefício exclusivo de um único indivíduo, na realização imediata de cirurgia com frontal inobservância da fila de espera existente para o mesmo atendimento. Como se vê, o interesse público, cuja supremacia se impõe, acabará cedendo em face do interesse particular, na medida em que verbas destinadas à aquisição de medicamentos da atenção básica deixarão de atender a tal finalidade para serem empregadas na realização de outros serviços, satisfazendo situações individualizadas. Tal



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

circunstância se agrava ainda mais diante do nefasto efeito multiplicador que decisões judiciais dessa magnitude podem ensejar, acabando por vincular os escassos recursos da saúde pública ao atendimento dessas situações individualizadas dispendiosas, em grave prejuízo para a coletividade e em confronto com o mandamento constitucional que assegura o acesso universal às ações e serviços de saúde (art. 196 da CF/88);

(b) Violação à separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): nesse particular, destaca-se a indevida ingerência do Poder Judiciário no âmbito da competência inerente ao Poder Executivo de administrar os recursos públicos da saúde, determinando-lhe destinação diversa da prevista nos planos e metas traçados com vistas à satisfação da coletividade. Não se olvide que, ao ordenar a destinação daqueles recursos para o atendimento específico de determinada pessoa, o Poder Judiciário estará se sobrepondo à competência dos órgãos políticos, a quem cabe a fixação das linhas mestras das políticas sociais e econômicas, as quais, nos termos do art. 196 da CF/88, são o instrumento de garantia do direito à saúde. Em que pese a gravidade das falhas no sistema de saúde pública, haja vista a escassez de recursos, não cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade do legislador/administrador público na definição de suas políticas possível;

(c) Indevida inobservância das normas orçamentárias (arts. 165, 167 e 195, §5º da CF/88): muito embora a execução dos serviços públicos de saúde deva estrita observância aos ditames da lei orçamentária, a qual fixa o montante da despesa e estabelece as dotações orçamentárias específicas para o atendimento da referida despesa de acordo com as previsões de receita (v. art. 165 e seus parágrafos da CF/88), evidentemente haverá um desvirtuamento dessa sistemática diante do eventual deferimento das pretensões autorais. Com efeito, não há na lei orçamentária municipal, especificamente no âmbito das dotações destinadas à cobertura dos gastos com a saúde pública, destinação de recursos para o fornecimento de consulta médica específica a uma única pessoa, o que exigirá a realocação de recursos, em detrimento das políticas essenciais já previamente traçadas com vistas à satisfação de toda a coletividade. Seguindo essa linha de considerações, restarão violadas as vedações constitucionais ao “início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual” (art. 167, I da CF/88); à “realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais” (art. 167, II da CF/88); e à “transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa” (art. 167, VI da CF/88). Não se olvide, outrossim, o teor do art. 195, §5º da CF/88, de onde se depreende que nenhum benefício ou serviço da seguridade social (o que engloba os benefícios ou serviços da saúde) poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total.

Dessa forma, por mais esses fundamentos, justifica-se a total improcedência do pleito autoral.

Face ao exposto, requer o Poder Público municipal que Vossa Excelência se digne de julgar improcedente o pedido autoral em toda sua extensão.

Ouvido, o *Parquet* manifestou-se às fls. 66-78, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial. Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé, nos termos do art. 141, §



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

2.<sup>º</sup>, da Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão também não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:  
I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

É entendimento pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio unconstitutional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a “qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios”<sup>1</sup>

Passando ao exame do mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior, que dispõe em seus artigos 1.º, item III, 6.º, 196 e 197:

Art. 1.º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A documentação que acompanhou a exordial (fls. 34-36) comprovou de forma segura a necessidade de que seja realizado procedimento na forma pleiteada.

O relatório médico acostado pela parte autora elucida que:

RELATÓRIO MÉDICO PARA CIRURGIA - SUS  
PREENCHER DE LETRA DE FORMA LEGÍVEL (CAPÍTULO II, ARTIGO II DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA)

Nome do paciente: Juliana Oliveira de Souza Sampaio  
Data de nascimento: 08/10/2000 Sexo: O Género: M CPF: 812.546.078-5323  
RG: ... Cédula do SUS: 70000000000000000000  
Endereço: Rua Almirante Tamandaré, 422, nº: 422, Bairro: Sítio das Flores, Cidade/Estado: ..., CEP: ...  
1. O paciente encontra-se restrito ao leito ou impossibilitado de comparecer em juiz:  
 Sim  Não

2. Informe o diagnóstico da(s) paciente e o número da CID:  
Lesão de útero (C50-51) + dor no ventre

3. O paciente já foi submetido a uma outra cirurgia para esta doença?  
 Sim  Não  
Qual tipo?  
Em qual serviço?

4. Qual procedimento cirúrgico o paciente deverá ser submetido (OBS: informar nome do procedimento conforme tabela de SIGTAP)  
http://sigtapp.datasus.gov.br/tabelas/unificadas/app/secc/procedimento/compativelConsulta.jsp  
Por favor, anexe:  
Exame de ultrassom (exame de 2 meses)

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 7.º, assim prevê:

Art. 7.º - A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de

<sup>1</sup>RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

existência.

Continua a referida legislação:

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

(...)

**§ 2.º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.**

Em que pese seja de conhecimento notório a dificuldade que vem sendo enfrentada pelo estado, não veio aos autos prova da falta de recursos.

Sobre a matéria, tem sido o entendimento dos tribunais pátrios:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SAÚDE. CONSULTA E CIRURGIA. INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO 93 DAS JORNADAS DE DIREITO DA SAÚDE DO CNJ.

1. Os elementos do processo evidenciam a hipossuficiência da recorrente, que necessita realizar seu tratamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Não é possível que se alegue a necessidade de respeito à fila quando a própria autora foi preferida, uma vez que sua solicitação de consulta - coluna foi inserida em 01/02/2022 e já estão sendo atendidas as solicitações de 18/07/2022. 3. Quanto ao tratamento cirúrgico de pterígio, estão sendo atendidas as solicitações inseridas em 09/2020 (ID 44696173 - Pág. 7), enquanto a Autora foi inserida em 04/03/2021. A não realização da cirurgia causa a manutenção do desconforto ocular, vermelhidão, ardência e lacrimejamento, com custo indicado de R\$ 2.000,00, que se imagina ser inferior para o poder público. O risco de agravamento da doença e risco de danos à visão acabam por ser mais custosos ao erário do que a realização da cirurgia. 4. Enunciado 93 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ: "Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considerase excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos." Tal prazo deve ser respeitado pelo ente público, diante do maior risco que sofrem as pessoas que aguardam em inacabáveis esperas de atendimento de saúde. 5. A CF garante a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput) e, ainda, impõe ao Poder Público assegurar a saúde a todos, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Esses deveres têm como alvo o atendimento ao direito humano à saúde, consagrado no art. 25, item 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. 6. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para confirmar os efeitos da tutela antecipada recursal e reformar a sentença para determinar que o Distrito Federal forneça, na rede pública ou privada às expensas do erário: 1) Consulta em ortopedia - coluna e; 2) Cirurgia de tratamento cirúrgico do pterígio, conforme prazo disposto na decisão que concedeu a tutela antecipada. Sem custas e sem honorários diante da ausência de recorrente vencido. Intime-se, por Oficial de Justiça, o Núcleo de Judicialização do DF e a Secretaria Estadual de Saúde/DF para cumprimento. (Acórdão 1717897, 07543691420228070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/6/2023, publicado no PJe: 5/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PUBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE ENUNCIADOS DA JORNADAS DE DIREITO À SAÚDE DO CNJ. ENUNCIADOS 93 E 92. ESPERA HÁ MAIS DE 200 DIAS POR CONSULTA MÉDICA. FALTA DE PREVISÃO DA SES/DF PARA FONECIMENTO DA CONSULTA SOLICITADA. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência no que se refere à marcação de consulta médica pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal. 2. O Agravante espera há mais de 200 (duzentos) dias na fila, enquanto não há previsão, por parte do agravado, de quando será prestado o serviço de saúde requerido. 3. Enunciados das Jornadas de Saúde do CNJ que justificam a prestação jurisdicional, em especial Enunciados nº 92 e 93. 4. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para determinar que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal marque, no prazo de 5 (cinco) dias, consulta na especialidade de ORTOPEDIA - COLUNA para o Agravante, em qualquer hospital da rede pública ou da rede privada, às expensas do agravado. Sem custas e sem honorários. (Acórdão 1692344, 07002351720238079000, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/4/2023, publicado no PJe: 23/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O laudo médico inserto aos autos comprova a necessidade da cirurgia pleiteada e atesta que Júlia Tiburcio aguarda na fila desde 10/2023, sendo o procedimento indicado para melhoria da qualidade de vida da infante.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

A demora não pode superar o prazo estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça:

### ENUNCIADO Nº 93

Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o Município de Fortaleza na obrigação de fazer consistente no fornecimento a parte autora de CIRURGIA DE ESTRABISMO (ACIMA DE DOIS MÚSCULOS) no prazo de até 180 (conto e oitenta) dias, nos termos do enunciado nº 93, do Conselho Nacional de Justiça, conforme atesta a necessidade especificada no laudo de fls. 33-36, confirmando a decisão de fls. 41-48.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em valor de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, observando os valores que este juízo tem fixado em casos análogos.

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2.<sup>º</sup>, da Lei 8.069/1990.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 22 de abril de 2024.

**Mabel Viana Maciel**  
Juíza de Direito